



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5948, de 2023, do Senador Izalci Lucas, que *altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de arma de fogo aos policiais legislativos das Assembleias Legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

## I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, com base no art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei (PL) nº 5948, de 2023, do Senador Izalci Lucas, que *altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de arma de fogo aos policiais legislativos das Assembleias Legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal.*

O projeto contém dois artigos.

O art. 1º modifica o art. 6º, *caput*, inciso IV, e §§ 2º e 4º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento para:

a) estender expressamente o porte de arma de fogo já previsto para os policiais legislativos do Congresso Nacional aos órgãos

**Brasília:**

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –  
Gabinete 2  
70165-900 – Brasília – DF

51)3303-6446



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5610883684>

**Florianópolis:**

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro  
88010-040 – Florianópolis – SC  
Telefone: (48)3222-4100



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN**

policiais das Assembleias Legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal; e

b) dispensar todos os referidos agentes públicos, para a obtenção do porte, de comprovação de idoneidade, de ocupação lícita, de residência certa, de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo.

O art. 2º estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na Justificação, o autor sustenta não haver motivo para a distinção de tratamento entre policiais legislativos federais e estaduais, de modo que a legislação atual resultaria em violação do princípio da isonomia.

A Comissão de Segurança Pública aprovou parecer favorável ao PL em 16.04.2024, com uma única emenda, que substituiu a referência a “órgãos policiais” por “polícias legislativas”, com o intuito de deixar claro que a permissão de porte de arma de fogo refere-se apenas aos policiais legislativos – e não a outros servidores, comissionados, terceirizados ou vinculados a áreas meramente administrativas.

## **II – ANÁLISE**

O PL atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos termos do art. 22, I, c/c arts. 48 e 61, todos da Constituição Federal.

Não vislumbramos, por outro lado, vícios de inconstitucionalidade material. Pelo contrário, a proposição normativa corrige uma violação à isonomia e ao princípio federativo atualmente existente.

**Brasília:**

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –  
Gabinete 2  
70165-900 – Brasília – DF

51)3303-6446

**Florianópolis:**

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro  
88010-040 – Florianópolis – SC  
Telefone: (48)3222-4100



E-mail: [sen.esperidiaoamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidiaoamin@senado.leg.br)

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5610883684>



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Com efeito, a Constituição Federal prevê competência privativa da Câmara dos Deputados (art. 51, IV) e do Senado Federal (art. 52, XIII) para organizarem suas respectivas polícias. Tal atribuição é um corolário da independência do Legislativo enquanto Poder do Estado.

Em atenção ao princípio da simetria, que rege nosso federalismo, esta mesma competência também é prevista às Assembleias Legislativas dos Estados e à Câmara Legislativa do Distrito Federal (CF, art. 27, §3º). Portanto, também ao Poder Legislativo estadual devem ser atribuídos os meios necessários para a tutela de suas prerrogativas.

Ocorre que, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), compete à União legislar privativamente sobre Direito Penal, bem como autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico, o que alcança a disciplina do porte de armas de fogo, nos termos dos arts. 21, VI, e 22, I, da Constituição Federal. Dentre os precedentes nesse sentido podem ser citados os seguintes: ADI 4.962, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, DJe 25.04.2018; ADI 5.010, Rel. Min. Cármem Lúcia, Plenário, j. 01.08.2018; ADI 2.729, Rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJe 12.02.2014.

Justamente com base nesse entendimento, o STF julgou inconstitucionais atos normativos da Câmara Legislativa do Distrito Federal que concediam porte de arma a agentes de polícia legislativa (ADI 5284, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 22.02.2023).

Assim, para resolver a falta de isonomia atualmente existente entre policiais legislativos federais e estaduais, impõe-se que a legislação federal – a única autorizada a fazê-lo constitucionalmente – estenda o porte de arma a estes. É o que o presente PL corretamente faz.

Também atende o PL ao requisito de juridicidade, por ser dotado de abstratividade, coercitividade, generalidade e imperatividade.

**Brasília:**

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –  
Gabinete 2  
70165-900 – Brasília – DF  
51)3303-6446

**Florianópolis:**

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro  
88010-040 – Florianópolis – SC  
Telefone: (48)3222-4100



E-mail: [sen.esperidiaoamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidiaoamin@senado.leg.br)

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5610883684>



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Ademais, os trâmites regimentais foram observados e a proposição normativa está adequada à boa técnica legislativa, conformando-se às regras da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Quanto à Emenda nº 1 – CSP, somos favoráveis à sua aprovação, considerando que o porte de arma de fogo deve estar restrito aos agentes que desempenhem funções efetivamente policiais.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 5948, de 2023, com a Emenda nº 1 – CSP.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Brasília:**  
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –  
Gabinete 2  
70165-900 – Brasília – DF

51)3303-6446

**Florianópolis:**  
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro  
88010-040 – Florianópolis – SC  
Telefone: (48)3222-4100



E-mail: [sen.esperidiaoamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidiaoamin@senado.leg.br)

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5610883684>